



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: ISABEL CRISTINA MARQUES RUFINO ME.
ENDEREÇO: AV. WASHINGTON SOARES, 4335 LOJA 321 - FORTALEZA – CE.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2014.07727-3
PROCESSO: 1/3280/2014
C.G.F.: 06.371.682-8

EMENTA: Auto de Infração. Omissão de receitas não sujeitas a Substituição Tributária. Constatada na planilha de fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional quanto as vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito ou de débito. Amparo legal: Arts. 174, I, 827 do Dec. 24.569/97 e 14, inciso I da Resolução nº 30/2008. Penalidade prevista no Art. 44, inciso I, §1º da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei 11.488/2007. Autuação **PROCEDENTE.** Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 2010/15

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Omissão de receita identificada para Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN (infração qualificada nos casos previstos no inciso II do Art. 16 da Resolução CGS nº 30/2008).

Empresa omitiu receitas não sujeitas a Substituição Tributária, base de cálculo diferença DIEF/PGDAS X TEF (cartão crédito/débito), valor R\$ 640.743,50 exercício 2012.”

Dispositivos infringidos: Arts. 13, inciso VII, 18, 25, 34 da LC nº 123/2006 de 14/12/2006.

Penalidade: Art. 44, inciso I, parágrafo 1º da Lei 9.430/96 e da Lei 11.488/2007.

O crédito tributário (icms e multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 16.403,03 e R\$ 24.604,54 respectivamente.

A documentação fiscal que embasou a autuação se encontra apenas as fls. 11 a 29.

Cientificada do lançamento a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 31.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo a autuada é acusada de omissão de receita não sujeita a Substituição Tributária identificada por planilha de fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional de fls. 15 no tocante a vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito ou de débito.

Nas Informações Complementares, fls. 04 o autuante nos acrescenta:

“Após análise na documentação, nos sistemas da SEFAZ (DIEF, COMETA, COPAF, RECEITA), nos sistemas da Receita Federal (DASN/DEFIS) e preenchimento da planilha de fiscalização, constatamos que a empresa apresentou omissão de receitas não sujeitas à substituição tributária, tendo como base de cálculo diferença da DIEF x TEF (cartão de crédito/débito) no valor de R\$ 640.743,50, de mercadorias não sujeitas à substituição tributária no exercício 2012, diferenças encontradas no confronto da planilha de vendas realizadas com crédito/débito na leitura Z e planilha movimentação DIEF x TEF (cartão de crédito/débito).

Ora, é através das operadoras de cartões de créditos e débitos que o fisco toma conhecimento de uma parcela significativa das vendas efetuadas pelas empresas.

Tanto é verdade que tais instituições são obrigadas através de Lei a prestarem informações nesse sentido.

Assim, o autuante constatou que o contribuinte recebeu recursos das administradoras de cartões oriundos de vendas e também de emitir os documentos fiscais correspondentes.

A matéria em questão se encontra claramente disciplinada no art. 174, inciso I do Decreto 24.569/97:

Art. 174 – A Nota Fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Ação fiscal se fundamenta no que dispõe a legislação vigente, qual seja, o que determina o artigo 815-A do Decreto 24.569/97:

Art. 815-A Sem prejuízo do disposto no inciso X do art. 815 as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar, ficam obrigadas a fornecer a Secretaria da Fazenda deste estado nas condições previstas em ato normativo a ser editado pelo Secretário da Fazenda as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de créditos, débitos ou similares.”

No caso concreto, aplicam-se a ME e a EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional nos moldes do Art. 34 da Lei Complementar nº 123/2006.

Relativamente a infração cometida pela empresa optante do simples, considera-se ocorrida a infração em conformidade com o artigo 14, inciso I da Resolução CGSN nº 30 de 07/02/2008, quando:

Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:

I – Omissão de receitas;

Considerando que o imposto devido no valor de R\$ 16.403,03 não foi recolhido ao Erário Estadual, acolho o feito fiscal aplicando a infratora a penalidade prevista no Art. 44, inciso I, §1º da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 11.488/2007 reproduzida abaixo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicados as seguintes multas:

I – De 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento de falta de declaração e nos casos de declaração inexata.”

§1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488 de 2007).”

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 41.007,58 (quarenta e um mil, sete reais e cinquenta e oito centavos), com os acréscimos legais ou em igual prazo, interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

MONTANTE.....	R\$ 640.743,50
ICMS (2,56%).....	R\$ 16.403,03
MULTA (150% sobre o imposto)....	R\$ 24.604,55
TOTAL.....	R\$ 41.007,58

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 27 de Agosto de 2015.


Julgador Administrativo Tributário
Marcílio Estácio Chaves